

Art. 7.º Quando se verifique que os subsídios não tiveram a aplicação que lhes foi atribuída, será responsável pelas importâncias desviadas do seu fim legal quem a essa irregularidade tiver dado causa.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:448

O artigo 2.º do decreto n.º 6:903, de 7 de Setembro de 1920, referindo-se à lei n.º 1:044, dispõe que quanto aos funcionários que não tivessem em outros serviços públicos categorias correspondentes a equiparar podia o Governo promover a publicação de diplomas estabelecendo as subvenções devidas a esses funcionários.

A citada lei n.º 1:044, pelo § único do artigo 2.º, mandava ouvir uma comissão sobre a situação dos magistrados e dos funcionários judiciais que não percebessem vencimentos do Estado, de modo que a sua situação não ficasse inferior à dos outros funcionários.

Não foi ainda concedida subvenção aos magistrados judiciais e do Ministério Público, nem feita a equiparação.

Tendo sido ouvida a comissão nomeada em virtude do citado § único do artigo 2.º da lei n.º 1:044:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças e em execução da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida desde 1 de Setembro de 1920 a ajuda de custo de vida de 130\$ mensais aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, das Relações, e aos efectivos de 1.ª instância bem como aos adidos em desempenho de comissões de serviço dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos. Igual ajuda de custo será abonada aos magistrados do Ministério Público em serviço na Procuradoria Geral da República, Procuradorias da República junto das Relações e aos delegados dos Procuradores da República.

Art. 2.º A ajuda de custo de vida é livre de impostos e deve ser abonada sempre que o magistrado tenha direito à percepção de vencimentos.

Art. 3.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem optar por qualquer aumento de emolumentos no prazo de trinta dias a contar da publicação do respectivo diploma legal, perdendo neste caso o direito à ajuda de custo desde a data deste decreto.

§ 1.º No caso de opção pelo abono de ajuda de custo o magistrado fica somente com direito aos emolumentos estabelecidos pela tabela de 1896, e a todos os caminhos com os respectivos aumentos, sendo porém aquele aumento contado ao magistrado mas constituindo receita do Estado.

Art. 4.º O abono de ajuda de custo de vida a que se refere o presente decreto será feito pela verba consignada no capítulo 1.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos, para o actual ano económico, com aplicação a ajudas de custo de vida e subvenções diferenciais, podendo o Governo, para fazer face a este aumento de encargos, abrir os créditos especiais e necessários, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro da Justiça e dos Cultos e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1921.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Lei n.º 1:148

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 600.000\$, destinado a despesas com as homenagens a prestar aos soldados desconhecidos mortos em combate na Grande Guerra, um na Flandres e outro em África, e sua trasladação para a Batalha, e bem assim para a recepção das missões estrangeiras que nos honram com a sua presença.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será adicionada como reforço ao capítulo 10.º—E da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra em vigor, que foi inscrito em virtude do crédito aberto pela lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro.*

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 9 do corrente, a fl. 580, col. 2.ª, linhas 10.ª e 11.ª, onde se lê: «69.º e 80.º, inclusive», deve ler-se: «69.º a 80.º, inclusive».

Secretaria da Guerra, Repartição do Gabinete, 14 de Abril de 1921.—Pelo Chefe do Gabinete, *Olimpio de Melo*, capitão.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:150

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É gratuita a admissão e instrução, em todas as escolas, liceus, institutos e universidades da República, aos órfãos e aos filhos dos mutilados e estropeados da Grande Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocinio Martins — José Domingues dos Santos.*